

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Jorge Eduardo Barreto Brasil

**CONSEQUENCIAS DA PERÍCIA JUDICIAL NA APURAÇÃO
DE RESPONSABILIDADES**

Orientador: JOÃO CARLOS MEDEIROS DE ARAGÃO

**Brasília
2009**

CONSEQUENCIAS DA PERÍCIA JUDICIAL NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Artigo – Curso de Especialização em Auditoria Interna e Controle Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa, do Tribunal de Contas da União – 2º Semestre de 2009.

Aluno: Jorge Eduardo Barreto Brasil

Banca Examinadora:

JOÃO CARLOS MEDEIROS DE ARAGÃO

Nome completo do orientador

JOSÉ LUIZ PEREIRA DE LIMA

Nome completo do examinador

Brasília, 15 de dezembro 2009.

CONSEQUENCIAS DA PERÍCIA JUDICIAL NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Jorge Eduardo Barreto Brasil

Advocacia-Geral da União
Câmara dos Deputados
Controladoria-Geral da União
Tribunal de Contas da União

RESUMO

Este Artigo objetiva analisar o trabalho pericial, considerado auditoria específica, os achados e as evidências, os procedimentos adotados após a conclusão, o desfecho do processo judicial e a colaboração da perícia para órgãos setoriais e institucionais de controle. Para alcançar essa meta, a metodologia aplicada foi inicialmente revisão da literatura, com foco nos diversos aspectos referentes à perícia judicial. Em seguida, procedeu-se a uma pesquisa empírica para coletar dados sobre a perícia no âmbito da Justiça Federal (Advocacia-Geral da União), na qual se empregaram técnicas de entrevistas e questionários aplicados a servidores lotados no Departamento de Cálculos e Perícias da AGU. Após análise da pesquisa, constatou-se que se trabalha com os mesmos vícios e erros apontados nas perícias numa infinidade de processos.

Palavras-chave: Trabalho pericial – Achados – Evidências – Controle pela União.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor, como parte da avaliação do Curso de Especialização em Auditoria Interna e Controle Governamental.

1. INTRODUÇÃO

A perícia judicial¹ aponta e demonstra achados que, em determinadas circunstâncias, não seriam objeto de auditoria por órgãos de controle (interno e externo). Ocorre que, apesar de o resultado de todo o trabalho desenvolvido nessa etapa processual influenciar, em sua maioria, a decisão judicial, não há qualquer iniciativa de repercussão desses resultados na apuração e na imputação de responsabilidades.

Nesse aspecto, a Advocacia-Geral da União (AGU) poderia tornar-se fomentadora de informações, tanto para a Controladoria-Geral da União (CGU) como para o Tribunal de Contas da União (TCU), dos desdobramentos resultantes da perícia, evitando até que certas práticas se repitam. Em decorrência disso, a perícia constitui poderosa ferramenta utilizada pelo Judiciário, quando este a julga necessária, para que informações técnicas adicionais, imparciais ou de melhor qualidade sejam apresentadas no processo judicial.

Por identificar a relevância do tema, este Artigo visa analisar o curso do trabalho pericial, os achados e as evidências, os procedimentos adotados após sua conclusão e após o desfecho do processo judicial e a sua colaboração para órgãos setoriais e institucionais de controle. Com base nisso, enfatizou-se a análise dos aspectos relacionados com a classificação na abordagem da perícia judicial focada especificamente na esfera do Direito Civil, revelando a função da perícia nas varas cíveis e abordando a modalidade de perícia aplicada sobre questões e pendências presentes na Justiça Federal.

A fim de atingir a meta proposta, procedeu-se primeiramente à revisão da literatura, procurando abordar diversos aspectos relativos à perícia judicial. Em seguida, utilizou-se pesquisa empírica para levantar dados sobre a perícia no âmbito da Justiça Federal (Advocacia-Geral da União). Na pesquisa, empregaram-se técnicas de entrevista e questionários aplicados aos servidores do Departamento de Cálculos e Perícias da AGU, para identificar qual a metodologia e o grau de envolvimento dos assistentes técnicos da União nos diversos processos sobre os mais variados assuntos, seu relacionamento com os peritos, o levantamento de documentos probantes, os estudos e as diligências realizadas. Tudo isso sedimentará o entendimento de que, concluída a perícia, o trabalho dos órgãos fiscalizadores da União estaria sobremaneira facilitado.

¹ Código de Processo Civil: “Art. 139 – São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.”

O trabalho refere-se ao material levantado por ocasião da perícia judicial, em alguns casos apontando irregularidade de gestores, contratos, procedimentos, situação que acarreta prejuízos aos cofres públicos. O foco reside em que, no fim do processo pericial, há a sentença (favorável ou desfavorável) e não existe mecanismo para aproveitar todo o trabalho realizado (na perícia) pelos órgãos de controle interno e externo, visando apontar responsabilidades e estancar os procedimentos que geram prejuízos. Dessa forma, continua-se trabalhando com os mesmos vícios e erros apontados nas perícias numa infinidade de casos e situações.

A escolha do tema se deveu ao fato de não existir literatura específica sobre a matéria e de terem sido coletadas informações do cotidiano dos processos que tramitam pela AGU. Para comprovar a situação, buscou-se apresentar as principais informações da fase pericial extraídas de milhares de processos em trâmite na Advocacia-Geral da União. Os dados abrangem a prática corrente na fase pericial, independentemente de se referirem a assuntos vinculados a questões trabalhistas, médicas, de engenharia, administrativas, fiscais, tributárias, dentre outras, ou a questões envolvendo até conceitos ou interpretações filosóficas a respeito de leis.

2. HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA PERÍCIA

2.1 Introdução

Desde o início da civilização, há indícios de perícia - o líder desempenhava os papéis de juiz, de legislador e executor. Na Índia, existem registros do surgimento de árbitro eleito pelas partes, o qual desempenhava os papéis de perito e juiz ao mesmo tempo. Também há vestígios de perícia nos antigos registros da Grécia e do Egito, com a criação das instituições jurídicas, quando já se recorria aos conhecimentos de pessoas especializadas. A figura do perito, porém, ainda que associada à do árbitro, foi definida no Direito Romano primitivo, para o qual o laudo do perito constituía a própria sentença. Depois da Idade Média, com o desenvolvimento jurídico ocidental, a figura do perito desvinculou-se da do árbitro.

Alberto afirma que “A partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça e a do perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho judicial.² Para Oliveira Neto, “No Brasil, a perícia judicial foi introduzida pelo Código de Processo civil de 1939, em seus artigos 208 e 254, que regulam a perícia, nomeação do perito pelo juiz e indicação pelas partes”.³

Sobre o papel do julgador e o do perito, Silva menciona que

O julgador, por mais sábio, não raro lhe falta conhecimento técnico em área específica. Em face disso é que a Lei outorgou aos julgadores o direito de recorrer a pessoa de elevado e reconhecido conceito profissional - o *expert* - para auxiliá-lo na busca da verdade dos fatos que compõem a lide.⁴

Ainda acerca do tema, Oliveira Neto e Mercandale assim se pronunciam:

Os conflitos de interesses giram, envolvem definições específicas, muitas vezes na área da Engenharia, da Medicina ou da Contabilidade. Assim, tangido por suas limitações, o julgador deverá vale-se do concurso de profissionais habilitados para auxiliá-lo na avaliação de determinado assunto sob o ângulo eminentemente técnico. Para tanto, nomeará profissional de sua confiança, atento às qualidades pessoais e funcionais, que prestará compromisso como perito.⁵

² ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 49.

³ OLIVEIRA NETO, Ermano e MERCANDALE, Iolanda. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

⁴ SILVA, Antonio Carlos Morais. A Prova Pericial. In: **Revista Brasileira de Contabilidade**, nº 113, set/nov, p. 33.

⁵ OLIVEIRA NETO, Carlos Elmano de & MERCANDALE, Iolanda. **Roteiro Prático e Contábil judicial: Legislação, Modelos, Índices Oficiais**. São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 8.

2.2 Conceituação

Etimologicamente, o termo perícia se origina do latim *perito* e significa “conhecimento adquirido pela experiência”.⁶ Para D’Áurea, “perícia é o conhecimento e experiência das coisas”⁷, definição que considera a etimologia da palavra, sem, no entanto, ser precisa.

Alguns autores, como Ornelas, Lopes de Sá, Magalhães et alii e Alberto, em recentes obras sobre perícia contábil, conceituam perícia considerando sua aplicação prática, ou seja, enfocam o conceito de perícia sob o aspecto de sua utilidade como instrumento.

Para Ornelas, a perícia contábil “serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”.⁸ Já Lopes de Sá afirma que “perícia é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta”.⁹

De acordo com Magalhães et alii, a perícia representa “trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato”.¹⁰

Alberto define que

A perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos. Perícia é um modo definido e delimitado, é um instrumento, portanto, e este, por sua vez, é especial porque se concretiza por uma peça ou um relatório com características formais, intrínsecas e extrínsecas, também definidas (o laudo pericial). Essa peça contém, porém, o resultado materializado, fundamentado científica ou tecnicamente, dos procedimentos utilizados para constatação, prova ou demonstração conclusiva sobre a veracidade do estado do objeto sobre o qual recai.¹¹

Embora sejam relevantes as considerações desses autores, abstrai-se o significado etimológico no que tange ao aspecto do conhecimento para identificar que a perícia, especificamente a contábil, em sentido amplo, pode ser entendida como o

⁶ MACHADO, José Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. Vol.. II. [s. l.]: Confluência, p. 1722.

⁷ D’ÁUREA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil** – Parte Teórica. 3 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1962, p. 151.

⁸ ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1994, p. 29.

⁹ LOPES DE SÁ, Antonio. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1994, p. 15.

¹⁰ MAGALHÃES, A. D. F. et alii. **Perícia Contábil: Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal Processual e Operacional**. São Paulo: Atlas, 1995, p. 14.

¹¹ ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 19.

conhecimento que trata dos fatos econômicos patrimoniais em problemas legais sob esse ângulo.

No âmbito do Direito, por seu turno, a perícia é conhecida como perícia judicial; nas considerações de Rodrigues,

A perícia judicial é uma medida de instrução necessitando de investigações complexas, confiadas pelo juiz, em virtude de seu poder soberano de apreciação, a um especialista a fim de que ele informe sobre as questões puramente técnicas excedentes de sua competência e seus conhecimentos. Não deve ser confundida com a perícia extrajudicial, seja ela a perícia amigável, resultante de acordo das partes interessadas, seja a perícia oficiosa, esta fora e anterior ao litígio ou ainda nascida do litígio e em curso de processo, independente da decisão do juiz, na qual as partes pretendem colher elementos para melhor conhecimento da questão.¹²

2.3 Requisitos para execução da perícia

Existem requisitos essenciais para que a perícia seja considerada de qualidade.

O bom trabalho pericial deve demonstrar

- objetividade;
- precisão;
- clareza;
- fidelidade;
- concisão;
- confiabilidade inequívoca baseada em materialidades e
- satisfação plena da finalidade.

A objetividade caracteriza-se pela ação do perito - ele não pode se desviar da matéria que motivou a questão e só subsidiariamente apelar a exames colaterais. A precisão consiste em oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou às finalidades propostas.

A clareza reside na emissão da opinião do perito por meio de linguagem acessível a quem vai utilizar seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos. A fidelidade caracteriza-se pela ausência de influência a e por terceiros, nem por informes sem materialidade e consistência competentes.

¹² RODRIGUES, Alberto Almeida. O Controle, a Perícia, a Investigação, a Vistoria, a Regulação, a Arbitragem, a Prospecção, os Custos e os Orçamentos no Campo Profissional do Contador. In: **Revista Brasileira de Contabilidade**, nº 53, 1985.

A concisão compreende que o perito deve evitar o prolixo e emitir opinião que possa facilitar as decisões, enquanto a confiabilidade consiste em estar a perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos, legal e tecnologicamente.

A plena satisfação da finalidade é, exatamente, estar o resultado do trabalho coerente com os motivos que o ensejaram. A opinião do perito deve estar justificada, lastreada em elementos sólidos e ao alcance de quem dela vai-se utilizar.

A justificativa, por sua vez, compreende a exposição da razão pela qual o perito conclui. Por exemplo, se o que precisa ser esclarecido é se a empresa mantém sua escrita contábil legalmente, a resposta não será apenas um “sim”. Ele deverá informar que ela se “[...] mantém porque os livros tais e quais registrados, sob os números tais ou quais, em tal ou qual junta, em termos corretos, tempestivamente contabilizados os fatos, sendo o período examinado o que está abrangido pelas folhas tais e quais dos livros tais ou quais referidos; esses documentos têm a assinatura do Contador fulano, registrado sob o número tal no CRC, e as dos administradores, e estão as partidas registradas de acordo com os Princípios Contábeis do órgão tal ou qual”.

Para chegar a essa conclusão, o perito deve ter realizado testes e exames, com base em livros, além de ter examinado os sistemas empregados (se por computação eletrônica, precisa testar a confiabilidade do sistema). Tudo necessita ser exposto de forma clara, precisa, detalhada e dar segurança a quem vai utilizar as conclusões.

A qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e sua opinião despertarão naqueles que vão usar sua opinião ou valer-se dela para decidir.

2.4 Responsabilidade criminal do perito

A responsabilidade da perícia é do perito, tenha ele sido nomeado pelo juiz ou contratado pelas partes – neste caso se denomina assistente técnico –, para atuar em meio a um complexo cenário de confrontações de interpretações técnicas e científicas e de argumentações jurídicas. Não obstante a complexidade do cenário, é elaborado o laudo pericial, revelando a essência dos fatos em discussão, com dados de que a Justiça necessita, para dirimir dúvidas suscitadas nas discussões.

Em função da relevância de sua função, o perito pode ser responsabilizado pela inveracidade de seu laudo, se comprovado dolo ou má fé, quer em juízo, quer perante o conselho de classe profissional. Tal responsabilidade envolve tanto indenização à parte prejudicada e inabilitação por dois anos para o exercício de nova perícia, quanto sanção penal por crime. Isso é o que estabelece o art. 147 do Código de Processo Civil e o art. 1º da Lei 8.455/92, que modifica o art. 422 do Código de Processo Civil.

Além de tais sanções, esse profissional pode sofrer aquelas que lhe venham a ser estabelecidas pelo Tribunal de Ética Profissional dos Conselhos de Classe.

Tais responsabilidades muito exigem dos peritos, mas nenhum problema ocorre quando a tarefa é executada com lisura, sinceridade, competência e com boa argumentação (daí o valor auxiliar que os anexos possuem como provas e argumentação para conclusões).

2.5 Trabalho pericial

Para cumprir seu papel com a responsabilidade que a missão requer, o perito e os assistentes técnicos valem-se de todos os dados e informações disponíveis no processo, além daquelas conseguidas em diligências, pesquisas e eventuais descobertas, conforme as necessidades inerentes de cada caso. Estão, no entanto, sempre amparados em documentos hábeis e idôneos.¹³

O resultado final do trabalho de perícia consolida-se no laudo pericial, por parte do perito, e dos pareceres técnicos por parte dos assistentes técnicos. Tais peças são tomadas pelo juiz, como ferramentas úteis para solução dos constantes conflitos que permeiam o processo judicial, no qual se faz necessário conhecimento especializado, sendo consideradas como prova, caso seja do entendimento do juiz.

Finalizada a fase pericial no processo judicial, após a argumentação das partes, o juiz está apto a proferir sentença a qual, transitada em julgado¹⁴, encerra a discussão na fase de conhecimento, só cabendo recursos em esferas superiores do Sistema Judiciário.

Nesse momento, em seguida a vários debates - culminando até em audiências de instrução entre as partes -, obtém-se farto material caracterizado como evidências e

¹³ Código de Processo Civil. “Art. 429 – Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.”

¹⁴ Sentença emitida pelo juiz de Direito que não admite contestação naquele grau de jurisdição.

achados de auditoria, proporcionando valiosa oportunidade para, se for o caso, iniciar processo de investigação (auditoria) pelos órgãos de controle da Administração Federal, da Estadual e da Municipal.

Independentemente da categoria profissional dos especialistas que trabalharam no laudo pericial e dos pareceres técnicos, seja ele médico, advogado, contador, economista, engenheiro seja filósofo, o intuito terá sempre o de demonstrar que as informações nessa fase produzidas muitas vezes encerram sua influência no trânsito em julgado, sem que o Sistema de Controle tire proveito de tamanha riqueza de informações para iniciar processo investigativo.

3. CONSEQUÊNCIAS DOS ACHADOS DE AUDITORIA E DAS EVIDÊNCIAS APONTADAS NOS LAUDOS PERICIAIS

A Advocacia-Geral da União foi criada pela Lei Complementar nº 73, de 19 de fevereiro de 1993, para atuar como órgão de defesa dos interesses da União. Com isso, tenta levar processos até a última instância, com recursos, embargos, ações rescisórias. Durante o curso do processo de conhecimento, acontece, por solicitação das partes ou entendimento do juiz, a realização de perícia técnica para dirimir eventuais dúvidas ou controvérsias.

Para tratar dos aspectos técnicos de interesse da União, foi criada na Advocacia-Geral da União, o Departamento de Cálculos e Perícias (DCP), conforme a Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995:

Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)¹⁵

¹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995. Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Nessa estrutura se encontram os técnicos que agem como assistentes técnicos da União na fase de perícias nos processos judiciais. Longe do ideal, a estrutura é reduzida, carece de técnicos gabaritados, com formação específica peculiar a cada processo, e detentores de experiência que alguns casos requerem. Mesmo assim, ainda se obtém resultado satisfatório quanto à atuação desses mesmos técnicos nos diversos processos a que são indicados.

É justamente nessa fase que, por mais que seja dever de ofício a missão do assistente técnico da União, não se pode contestar o que se está provando tecnicamente. Se o resultado da prova conspirar contra os cofres públicos, o correto é que medidas administrativas sejam adotadas imediatamente para cessar os atos que lhes deram origem. Não é dessa forma, porém, que se procede. O resultado técnico não causa nem modifica qualquer vício ou procedimento danoso, por mais evidências de que se disponha.

Nos inúmeros processos em trâmite, especificamente no Departamento de Cálculos e Perícias (DCP/AGU), departamento técnico em que técnicos são indicados como assistentes técnicos da União, observa-se grande quantidade de decisões que condenam a União a indenizações de toda sorte de valores em decorrência de laudos periciais desfavoráveis.

Dentre a infinidade de assuntos, podem-se destacar os mais relevantes, cujo critério se espelha tanto em vultosas indenizações pleiteadas, quanto em número de ações sobre o mesmo assunto. Quanto às indenizações pleiteadas, citam-se setor sucroalcooleiro, cias. aéreas e construtoras ou incorporadoras. Com respeito ao conjunto de ações, enumeram-se procedimentos hospitalares (reajustes de serviços – Sistema Único de Saúde (SUS); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) (pagamento de faturas com atraso) e intervenções econômicas.

Nas ações que envolvem construtoras prestadoras de serviços de engenharia para a União, por exemplo, pode-se observar uma série de procedimentos tomados pela Administração Pública na confecção de contratos, sem qualquer preocupação com as especificações necessárias a fim de não haver margem para dúvidas interpretações futuramente.

Para ilustrar tal fato, transcreve-se a manifestação do Departamento de Cálculos e Perícias referente ao Processo 2005.34.00.032134-0 – 4ª Vara Federal/DF:

O Perito considerou em seus cálculos a data da emissão da fatura como o início do prazo para o cômputo do atraso de pagamento das faturas. No entanto, a data que deveria ter sido considerada seria de 30 dias após a data do atestado de execução ou da data de apresentação das faturas.

Vejamos:

- Os item 2 da Seção III, Subseção VIII, da NORMA CA/DNER 212/87 “NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”, que, entre outros assuntos, tratam das medições e pagamentos, diz:

2. O pagamento dos trabalhos efetivamente executados deverá ser efetuado **à vista de atestado emitido pela fiscalização do DNER**, no qual se ateste a autenticidade, a correção e a exatidão das quantidades e dos valores, bem como dos serviços executados, e as correspondentes importâncias devidas.

Diante dos fatos, os autores postulam indenizações milionárias, pois não existe definição clara sobre a partir de qual data se deverá contar para que a Administração promova o pagamento; perícias calculam o prazo para pagamento considerando a data de expedição das notas fiscais emitidas pelo autor, o que não quer dizer, necessariamente, que a data da emissão corresponda à data em que essa mesma nota foi apresentada no protocolo da seção financeira do réu (DNER/DNIT).

Com isso, procura-se demonstrar, com interpretações distorcidas do contrato e da legislação, que valores milionários estão vulneráveis a indenizações baseadas em laudos periciais.

O objetivo deste Artigo é justamente chamar atenção para o fato de que, se o desdobramento de um julgado baseado em um laudo pericial concluir em desfavor da União e se a prática não for cessada, o problema continuará infinitamente. Quer dizer que, ao final do processo pericial, pode-se adotar um mecanismo que provoque a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União a adotarem todas as medidas preventivas possíveis para que casos desse tipo não se transformem em verdadeiras indústrias de pedidos de ressarcimento, como vem ocorrendo.

O mesmo ocorre com convênios firmados pela União, os quais dão margem a diversas ações de indenização na Justiça, quando, posteriormente, ocorre a fase processual e, por fim, a condenação da União, como é o caso dos hospitais conveniados do Sistema Único

de Saúde, dos repasses para estados e municípios das verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do FUNDEF e outros.

CONCLUSÃO

Com base nas constatações, pode-se identificar como necessária a criação mecanismos mais ágeis e eficazes para produzirem os efeitos nos órgãos de controle já estabelecidos ou, até mesmo, a criação de uma secretaria de governo para defender tecnicamente a União na fase processual, dotando-a de técnicos altamente gabaritados e treinados e, conseqüentemente, remunerados condizentemente, para lidar com toda a sorte de assuntos pleiteados na justiça e que, pelo término ou desfecho do trabalho pericial, seus resultados e conclusões não se encerrem na decisão final da justiça.

Duas situações demandam atenção: a criação da Siset da Advocacia-Geral da União e a de órgão com *status* de Secretaria de Estado, para atuar, exclusivamente, como órgão centralizador de toda a inteligência e a estratégia de assistência técnica à União em processos judiciais, embora na AGU exista estrutura destinada exclusivamente a emitir pareceres técnicos a cálculos e perícias em processos que envolvam o Estado como uma das partes.

DEPLOYMENT OF EXPERTISE IN JUDICIAL DETERMINATION OF LIABILITY

ABSTRACT

This Article aims to analyze the expert's work, considered as a particular audit finding, the evidences and findings, the procedures adopted after the completion and outcome of legal proceedings and collaboration expertise to sectorial bodies and institutional control. To achieve this goal, the applied methodology was the literature review, focusing on various aspects related to legal investigation. They then proceeded towards an empirical research to collect data on the expertise within the Federal Court (AGU – *Solicitor-General of the Union*), in which particular techniques of interviews and questionnaires were applied to AGU's *Departamento de Cálculos e Perícias* - based civil servants. After analyzing the research data, the following conclusion resulted: the same defects and errors are likely to be identified in a multitude of investigation processes.

Key-words: Investigation work - Findings - Evidence – Government control.

Brasil, Jorge Eduardo Barreto.

Consequencias da perícia judicial na apuração de responsabilidades [manuscrito] / Jorge Eduardo Barreto Brasil. -- 2009.

17 f.

Orientador: João Carlos Medeiros Aragão.

Impresso por computador.

Trabalho de conclusão de curso – Artigo científico (especialização) – Escola da AGU, da Advocacia-Geral da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), da Controladoria Geral da União e Instituto Serzedello Corrêa (ISC), do Tribunal de Contas da União, Curso de Especialização em Auditoria Interna e Controle Governamental, 2009.

1. Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). 2. Perícia (processo civil), Brasil. 3. Controle interno, Brasil. 4. Controle externo, Brasil. I. Título.

CDU 336.126.5:347.94(81)

- Jorge Eduardo Barreto Brasil é servidor da Caixa Econômica Federal atualmente cedido para a Advocacia-Geral da União, graduado em Contabilidade pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub), Pós-Graduado em Perícia e Auditoria (Universidade TUIUTI/PR), MBA em finanças pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec).
- SQS 107 bloco E apto. 303 – CEP 70.346-050